



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....13...dezembro de 19.90.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.991

Recurso nº - 59.140 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente - JOÃO PIRES ARGOLO

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ - (SE).

IRPF - SÓCIO DE EMPRESA CUJO LUCRO FOI ARBITRADO - Mantido o arbitramento levado a efeito contra a pessoa jurídica, igual medida se impõe quanto à exigência decorrente do disposto no art. 403 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PIRES ARGOLO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO FANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-001.214/89-93

RECURSO Nº: 59.140

ACÓRDÃO Nº: 101-80.991

RECORRENTE: JOÃO PIRES ARGOLO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RENDIMENTOS DA CÉDULA "C" - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F" - Tributação Reflexa - A decisão exarada no processo matriz, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem su porte fático comum.

Assim, arbitrado o lucro da pessoa jurídica não infirmado no processo principal, considera-se tributável na cédula "C", a título de remuneração, quando desconhecido esse valor, em 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores (art. 29, § 9º, "a" do RIR/80)."

- Na cédula "F", o lucro arbitrado se presume tribuído em favor dos sócios, nos termos do artigo 34, I e 35 do RIR/80.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, a Autoridade julgadora de primeiro grau teceu as seguintes considerações:

"Trata-se de Auto de Infração que pretende a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao exercício de 1985 face ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica SERVIÇOS MÉDICOS DE ARACAJU SC LTDA., do qual o contribuinte é sócio, sen-

do que 95% em seu próprio nome e 5% em nome de sua esposa, considerando-se tributáveis na cédula C os valores de Cr\$ 8.050.000,00 e Cédula F Cr\$ 22.673.505,00, com uma diferença total tributável de Cr\$ 30.723.505,14 (fls. 07), nos termos do artigo 29, § 9º, "a" e art. 34 I e 35 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estando o crédito tributário assim constituído:

Imposto	NCZ\$ 7,89
Correção Monet.	NCZ\$ 9.073,35
Juros	NCZ\$ 3.332,64
Multa	NCZ\$ 3,94
	NCZ\$12.417,82

O contribuinte em sua defesa, apresenta a impugnação de fls. 16 a 18, alegando basicamente que:

a) que o lançamento nasceu de mera presunção da funcionária autuante, sem prova da distribuição de lucro, que na verdade não houve e que não houve receita da empresa autuada no processo matriz e muito menos lucro a ser distribuído a seus sócios; e se não houve lucro como poderiam os sócios haver recebido qualquer participação;

b) Não bastaria a existência do lucro da Empresa, para que se configurasse a sua distribuição automática aos sócios. Com base em sentenças proferidas pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe em Mandados de Segurança (junta cópias), conclui que não basta presumir, necessário se torna a comprovação da distribuição de lucro que vier a ser lançado, para que o respectivo lançamento tenha embasamento legal e prospere, não sendo como o caso em pauta, total e absolutamente improcedente e transcrevendo o voto do Eminentíssimo Ministro do STF e conclui pela não admissão absoluta da presunção e ser indiscutível que não existe qualquer sustentação jurídica da exigência fiscal, pois não houve receita e nem lucro da pessoa jurídica, jamais poderia haver distribuição de lucros aos sócios, principalmente por uma distribuição que não ficou comprovada na autuação, mas tão somente alegada e presumida, o que é insuficiente para legalizar e legitimar um lançamento via reflexa.

c) Finalmente, entende, face aos incontestáveis argumentos de defesa apresentados, ser improcedente a exigência fiscal e assim pede a exoneração do cumprimento da obrigação tributária que lhe foi imposta, por se tratar de ato de inteiro mérito e justiça e que este seja julgado após a decisão no processo matriz IRPJ.

17.

6

Acórdão nº 101-80.991

O autuante, em sua informação fiscal de fls. 55 propõe o julgamento deste juntamente com o que lhe deu origem e ante os argumentos de defesa, pronuncia-se favorável à manutenção do crédito tributário."

Já ao decidir a espécie, o Julgador monocrático asseverou:

"Julgado o litígio instaurado no processo matriz IRPJ nº 10510-001.213/89-21, a decisão ali exarada manteve integralmente o arbitramento do lucro da empresa no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 34.881.961,20.

Assim, dada a relação de causa e efeito e, tratando-se de tributação reflexa, o lucro arbitrado da pessoa jurídica presume-se distribuído em favor do sócio da proporção de sua participação no capital social da empresa (100%) e tributado na cédula F, nos termos do art. 403, combinado com o art. 34, I e 35, todos do RIR/80 e na Cédula "C", quando desconhecidos os valores da remuneração dos administradores (como no presente caso), em 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores nos termos do art. 404, parágrafo único, alínea "a" e 29, § 9º alínea "a" do mesmo diploma legal.

Não é coerente a afirmativa de que não houve receitas é incabível, basta ver que no processo principal às fls. 05 e 29 a 51 existem notas fiscais de vendas de serviço.

Quanto à presunção da distribuição do lucro é uma determinação do art. 9 do Decreto-lei número 1.648/78 consolidada no artigo 403 do RIR/80. Cabe a Repartição agir de acordo com a legislação vigente. O lucro arbitrado diminuído do imposto de renda pago pela pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social e de acordo com a IN-108/80 o disposto no artigo inclusive, aplica-se também nos casos em que não seja conhecida a receita bruta.

O Acórdão CSRF/0.311/83 diz que, arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante de tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo

B.

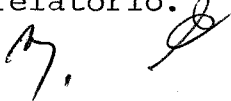
a

diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica. Não diferente é o que se lê no Ac. 1º CC. 103.05.670/83 "os lucros apurados na pessoa jurídica, sob a forma de arbitramento ou tributação simplificada, são considerados automaticamente distribuídos na proporção da participação no capital social da pessoa jurídica. É farta a jurisprudência entendendo assim.

A autoridade fiscal compete cumprir as determinações contidas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, como foi procedido, em consonância não só "ipsi verbis", mas também de acordo com a jurisprudência administrativa."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, consoante peça cuja leitura passo a proceder.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.991

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

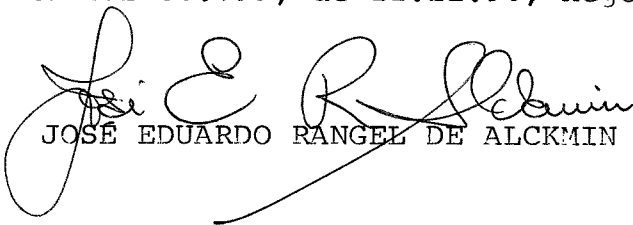
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de exigência de imposto do sócio da pessoa jurídica que teve seu lucro arbitrado, insurgindo-se o recorrente contra a presunção da distribuição dos lucros, citando jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Inicialmente deve se acentuar que os julgados mencionados não guardam exata identidade com o caso aqui em exame. Na realidade, lá se cuidou de hipótese em que apurada omissão de receita por parte da pessoa jurídica entendeu-se que tal receita foi automaticamente distribuída aos sócios. Já aqui a hipótese se refere a caso de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, já que a apuração mediante assentamentos contábeis se tornou impossível.

Ora, é evidente que a consequência da determinação do lucro pelo meio facultado em lei é considerá-lo distribuído aos respectivos beneficiários. Tal presunção decorre de expressa disposição legal, que portanto não poderia ser afastada em sede administrativa.

Pelo exposto, e acentuando que neste Colegiado foi julgado procedente o arbitramento de lucro levado a efeito, conforme o Acórdão nº 101-80.799, de 22.11.90, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR